



*Boletim do Serviço de Difusão nº 133-2011
02.09.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Notícias do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Julgado indicado**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".*

Notícias do STF

Suspensa decisão que desconsiderou aumento de pena para receptação qualificada

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar na Reclamação (RCL 11617) na qual o Ministério Público do Rio Grande do Sul contesta decisão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado, que alterou a pena imposta a um condenado pelo crime de receptação qualificada e aplicou a pena prevista para a receptação simples, sob o argumento de que estava observando os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena.

De acordo com o Código Penal (artigo 180), a receptação simples é punida com reclusão de um a quatro anos e multa. Já a qualificada, com reclusão de três a oito anos e multa. No caso em questão, a qualificadora está prevista no parágrafo 1º do artigo 180 do CP porque o condenado, no caso, devia saber que o bem (um automóvel Fiat Uno Mille EX) era produto de crime.

Para o MP do Rio Grande do Sul, a decisão da Quinta Câmara Criminal do TJ-RS afrontou a Súmula Vinculante 10 do STF, segundo a qual "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência, no todo ou em parte".

De acordo com a ministra Cármen Lúcia, embora o TJ-RS tenha informado que a decisão questionada está de acordo com um precedente do STF (o Habeas Corpus 92525, relatado pelo ministro Celso de Mello), o precedente decorreu de decisão individual do relator (monocrática), e não do Plenário da Corte.

“Embora a autoridade reclamada tenha assentado que não contrariou essa súmula vinculante, em liminar e para os efeitos próprios e precários desta medida, pode-se afirmar que houve a afronta. Afastou-se a aplicação da pena prevista para o delito de receptação qualificada tipificado no art. 180, § 1º, do Código Penal”, afirmou a ministra relatora ao conceder a liminar que suspende os efeitos do acórdão do TJ-RS até o julgamento do mérito da Reclamação.

Processo: [Rcl.11617](#)

[Leia mais...](#)

Liminar suspende decisão do CNJ que alterava distribuição de processos no TJ-RJ

Uma liminar em Mandado de Segurança 30793 concedida pela ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu decisão do Conselho Nacional de Justiça que alterava a distribuição de processos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A decisão do CNJ ocorreu em um Procedimento de Controle Administrativo que declarou a ilegalidade do artigo 28 do Regimento Interno do TJ-RJ. Esse artigo foi alterado em 2009 pela Resolução 20 do TJ-RJ e passou a prever que o vice-presidente daquele tribunal teria competência para indeferir monocraticamente a distribuição de recursos quando fosse detectado, de imediato, que esses eram inadmissíveis quanto à tempestividade, ausência de preparo e peças obrigatórias.

Ao ter um recurso indeferido com base nesses critérios, uma empresa apresentou Procedimento de Controle Administrativo no CNJ com o objetivo de anular a Resolução 20/2009 e, dessa forma, ver o seu recurso distribuído a um integrante do TJ-RJ.

O CNJ suspendeu a regra e determinou a imediata redistribuição de processos. O argumento utilizado pelo Conselho foi de que tais critérios eram incompatíveis com a Constituição Federal (artigo 93, inciso XV – incluído pela Emenda Constitucional 45/2004), segundo a qual a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. Citava ainda precedentes do CNJ no sentido de que a distribuição dos processos deve ocorrer imediatamente após a entrada no protocolo do tribunal, sem exceções.

O Estado do Rio de Janeiro recorreu ao STF sob o argumento de que a competência do CNJ é exclusivamente administrativa, com atribuições restritas ao controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Com isso, pedia a anulação da decisão do Conselho e o conseqüente restabelecimento da vigência do artigo 28 do Regimento Interno do TJ-RJ.

A ministra Cármen Lúcia destacou que o fato de o dispositivo considerado ilegal pelo CNJ tratar de competência jurisdicional da vice-presidência do TJ-RJ em determinados processos seria

suficiente para conceder a medida liminar e, dessa forma, “afastar a decisão do Conselho Nacional de Justiça por ter ingressado em matéria que a Constituição da República não inclui na sua competência”.

Ela afirmou que o Regimento Interno do próprio STF (artigo 13, inciso V, alínea "c") atribui ao presidente competência idêntica à prevista no Regimento Interno do tribunal fluminense.

Também afirmou que “a não suspensão da decisão do CNJ obrigará o TJ-RJ a distribuir a outros desembargadores quantidade incalculável de recursos que apenas atrasarão o exame e julgamento de outros processos”.

A decisão do CNJ ficará suspensa até que o mérito deste Mandado de Segurança seja julgado em definitivo.

Processo: [MS.30793](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Médico terá de indenizar mãe e filha por sequelas de parto demorado

A Terceira Turma manteve decisão de segundo grau que condenou um médico ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de pensão vitalícia, a uma paciente e sua filha. Devido à demora no parto, a menina teve lesão cerebral irreversível e dependerá de cuidados médicos especializados por toda a vida.

Segundo informações do processo, a gestante chegou ao hospital, em Salvador, às 4h da madrugada, já com dores do parto, e só foi atendida à 1h30 da madrugada seguinte. Ela ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o hospital. Citado, o hospital apresentou contestação e denunciou a lide ao médico que participou do parto.

Em primeira instância, o hospital foi condenado ao pagamento de cem salários mínimos como indenização por danos morais e a mesma quantia como reparação de danos materiais, além de pensão mensal vitalícia de um salário mínimo para a mãe e outro para a filha. O médico também foi condenado a pagar indenização por danos morais (150 salários) e materiais (mesmo valor) e pensão mensal vitalícia de um salário mínimo para cada uma. Ambos os condenados apelaram da sentença.

O Tribunal de Justiça da Bahia negou as apelações. Para o TJBA, se o hospital não fiscaliza os procedimentos médicos adotados no interior de sua sede, de modo a possibilitar atendimento ágil, humanizado e adequado aos doentes que procuram alívio e tratamento de suas moléstias, as consequências de tal conduta podem levar à obrigação de indenizar.

Já em relação ao médico, o tribunal concluiu que “age o médico com imperícia, sem a diligência necessária e a cautela exigível, quando não

detecta o momento oportuno e deixa de realizar parto cesário ao constatar sofrimento da parturiente e do feto, quando poderia evitar sequelas advindas tanto na mãe quanto no neonato, resultantes de período expulsivo prolongado e carência de oxigenação”. De acordo com o TJBA, os fatos evidenciam postura omissa, identificadora de culpa grave, cujas consequências de ordem moral são passíveis de reparação.

Em seu voto, o relator, ministro Massami Uyeda, destacou que, aceita a denúncia da lide e apresentada contestação quanto ao mérito da causa, o denunciado assume a condição de litisconsorte do réu, podendo, por isso, ser condenado direta e solidariamente com aquele, na mesma sentença, ao pagamento da indenização.

Quanto ao valor indenizatório atribuído pelas instâncias ordinárias, o relator assinalou que o STJ tem entendimento pacificado no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser revisto quando for flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso de Salvador.

Por fim, relativamente à quantificação dos danos materiais e da pensão vitalícia, o ministro ressaltou que as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias se basearam em questões de ordem pessoal das vítimas e na capacidade econômica dos réus – elementos de prova cuja revisão é vedada pela Súmula 7 do STJ.

Processo: [REsp.1195656](#)

[Leia mais...](#)

Para configurar tráfico interestadual não é preciso cruzar fronteira

Para configurar o tráfico interestadual de drogas, não se exige que o réu chegue a cruzar a fronteira entre os estados. O entendimento foi aplicado pela Sexta Turma, ao negar pedido de habeas corpus apresentado contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. A ré, no caso, foi presa com 1,45 quilo de cocaína.

Em 23 de novembro de 2008, um ônibus que deixou Cuiabá, com destino a Brasília, foi parado em um posto da Polícia Rodoviária no município de Primavera do Leste, ainda dentro dos limites do estado de Mato Grosso, para averiguação de rotina. A droga foi descoberta presa à barriga da traficante, que se fazia passar por grávida. Ela contou que havia comprado a cocaína em Cuiabá, por R\$ 6 mil, e pretendia levá-la para Brasília.

Na sentença de condenação, o juiz reconheceu o tráfico interestadual e aumentou a pena em um quarto, conforme prevê o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), fixando a pena final em cinco anos de reclusão. O aumento da pena foi mantido pelo TJMT.

Com o habeas corpus impetrado no STJ, a defesa pretendia afastar o aumento de pena em razão da caracterização do tráfico interestadual. Argumentou-se que não seria possível aplicar o aumento de pena se a acusada não chegou a deixar o estado de origem, tendo sido presa com a droga ainda em Mato Grosso.

A jurisprudência anterior do STJ considerava que, para a incidência da causa de aumento de pena, era imprescindível que os agentes tivessem ultrapassado a fronteira. No entanto, o relator do habeas corpus, desembargador convocado Haroldo Rodrigues, levou em conta a nova orientação adotada pela Sexta Turma e pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo o relator, para configurar tráfico interestadual, não é indispensável que tenha havido transposição da fronteira entre os estados, bastando ser comprovado que a droga se destinava a outra unidade da federação, o que ficou amplamente evidenciado no processo, inclusive pelo depoimento da própria ré.

Processo: [HC.185740](#)

[Leia mais...](#)

Posse de chip de celular em presídio interrompe prazo para progressão de regime

A posse de chip de celular por preso constitui falta grave, que gera a interrupção do prazo para a obtenção da progressão de regime. A decisão é da Quinta Turma, ao julgar habeas corpus de um preso de São Paulo e conceder parcialmente o pedido, para restringir a interrupção do prazo apenas para o benefício da progressão.

O presidiário recebeu correspondência da companheira contendo um chip de celular. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, com a consequente interrupção do prazo para a obtenção de benefícios.

A defesa impetrou, então, habeas corpus no STJ. Segundo alegou, a falta grave não ficou caracterizada, pois não foi comprovada a aptidão do aparelho para fazer ligações, sendo imprescindível a prova pericial. Afirmou que o paciente não solicitou o chip e sustentou que ele não poderia responder por um ato se não contribuiu para sua ocorrência.

Para o advogado, a posse de chip de celular não poderia caracterizar falta grave, já que a Lei de Execução Penal se refere apenas a aparelho telefônico, e não a seus acessórios. Afirmou, por fim, que a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe a contagem do prazo para a obtenção de benefícios, por ausência de previsão legal.

A Quinta Turma, por unanimidade, atendeu parcialmente o pedido, para restringir a interrupção do prazo apenas para efeito de progressão de regime. Ao votar, a relatora, ministra Laurita Vaz, lembrou que, com a edição da Lei 11.466/07, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a razão de ser da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.

“Entendimento contrário permitiria a entrada gradual de todos os componentes necessários à utilização de um celular, pois os apenados

poderiam receber separadamente os itens integrantes do aparelho telefônico”, afirmou.

Segundo lembrou a relatora, não é possível examinar, em habeas corpus, prova da materialidade. Mas, comprovada a prática, há de ser imposta a interrupção do prazo. Ao conceder parcialmente o pedido, ressaltou, no entanto, que o cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não previsto no artigo 83 do Código Penal, segundo a Súmula 441/STJ.

Da mesma forma, disse a ministra, “só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse”.

Processo: [HC.170305](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgado indicado

Acórdão

[0004733-64.2008.8.19.0053](#) – Rel. Des. [Cairo Ítalo Franca David](#), j. 24.08.2011 e p. 02.09.2011

Tribunal do Júri. Réu condenado pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, à pena de dez (10) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Recurso pleiteando em preliminar a nulidade do julgamento, por ter sido cerceado no exercício da autodefesa, quando retirado do Plenário, sob a alegação de que a testemunha se sentia amedrontada na sua presença. No mérito requereu: a) a realização de novo julgamento, porque a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao menos quanto às qualificadoras do motivo fútil e do torpe; b) a fixação da pena-base no mínimo legalmente cominado; c) o incremento do redutor relativo à tentativa; e) a gratuidade de justiça. 1. Destaco e rejeito a preliminar. A testemunha possui o direito de prestar depoimento sem sentir-se atemorizada. Em tais circunstâncias deve o Magistrado exercer a ponderação entre esse direito da testemunha e o do acusado no exercício da autodefesa. Foi exatamente o que ocorreu na presente hipótese, sendo proferida uma decisão adequada. Não remanesceu qualquer prejuízo ao apelante, rechaçando-se a prefacial. 2. Não houve um veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, seja em relação à condenação, seja no que tange à presença das qualificadoras, ressaltando-se que uma delas deve ser afastada, eis que a coexistência de ambas num mesmo contexto, tem sido rechaçada pela doutrina e jurisprudência. Torpe é o motivo abjeto, desprezível, repugnante, enquanto que fútil é o motivo frívolo, leviano, insignificante, consubstanciando uma desproporção entre o

crime e a sua causa moral. Na futilidade, o sujeito atua por questões de somenos importância, enquanto que na torpeza há como pano de fundo razões pífias e abjetas. O motivo torpe não pode ser ao mesmo tempo fútil, pois existe entre um e outro uma diferença ontológica. A futilidade resulta de uma clara e gritante desproporção entre a ofensa e a repulsa criminosa, o que pode ser objetivamente aquilatado, enquanto que na torpeza o agente é movido por razões que repugnam o senso moral, sendo necessário um exame valorativo da motivação delitiva. 3. A vingança pode configurar um ou outro, mas na hipótese em comento, em que houve uma briga anterior entre acusado e vítima, ela consubstancia o motivo fútil, pois retratou exatamente uma completa desproporcionalidade entre a causa moral e o crime cometido. 4. Afastada a qualificadora do motivo torpe ainda subsistem a do motivo fútil e a da utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o que exige que a pena seja estabelecida em patamar superior ao mínimo legal. 5. A vítima foi atingida no rosto e no peito e um dos projéteis ficou alojado em seu corpo, atingindo o pulmão. Ela correu sérios riscos. Em tais circunstâncias, o *iter criminis* foi percorrido quase que totalmente, devendo remanescer a diminuição de um terço por conta da tentativa. 6. A isenção do pagamento das custas deve ser pleiteada por ocasião da execução penal. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, unicamente para a mitigação da resposta penal, que resta fixada em nove (09) anos e quatro (04) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Fonte: Gab. Des. Cairo Ítalo Franca David

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742